

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA.**

A empresa **GVTUR TRANSPORTES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.186.735/0001-09 com sede na Rodovia SC 370, S/N KM200, CENTRO - CEP 88735-000, GRAVATAL/SC, por intermédio de sua sócia administradora Sra. **RAQUEL DA CUNHA COMELI**, portadora da Carteira de Identidade no 3960092 e do CPF Nº 023.529.569-86, vem **MANIFESTAR-SE** acerca da resposta à impugnação apresentada.

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo município de Jaguaruna/SC, na modalidade pregão presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA.

Conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital, estabelece que as propostas sejam apresentadas **POR MENOR PREÇO POR LOTE:**

6.2 – Será considerada vencedora a licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações deste edital e seus anexos e ofertar o **MENOR PREÇO POR LOTE.**

Em resumo, o objeto é dividido em:

**LOTE 1-** Trecho Sul abrange **4 itens**

**LOTE 2-** Trecho Norte abrange **5 itens**

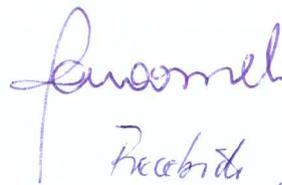
**LOTE 3 -** IFC abrange **1 item**

**LOTE 4 -** Intermunicipal abrange **3 itens**

**LOTE 5 -** Centro abrange **5 itens**

A empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO** solicitando que o critério de julgamento fosse adotado o **MENOR PREÇO POR ITEM**, pois o edital exige que as licitantes apresentem proposta com base no **"MENOR PREÇO POR LOTE"** e, como resta comprovado, existe flagrante ilegalidade

  
Ednardo Bitencourt Corrêa  
Diretor de Departamento II  
Licitação  
Portaria nº 017/2021



Recebido em 10/03/2021  
12:10h

o presente edital por tratar-se de objeto divisível, por restringir à competitividade do certame e, conseqüentemente, o alcance da proposta mais vantajosa.

Em resposta, a Administração apresentou justificativa totalmente irrisória e alega que o critério de julgamento por Lote, trata-se de um **“ato de gestão e que o gestor deve optar pelo critério que julgar mais vantajoso a Administração municipal”**.

Alega que existem inúmeras justificativas para adoção do critério, porém em momento algum apresenta as justificativas plausíveis/legais.

Ao manter o critério de Menor Preço por Lote **IMPOSSIBILITA** um maior número de licitantes a participarem do pregão, **diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba ESTABELECENDO PREFERÊNCIAS**.

Ainda, ao justificar pela “busca pela proposta mais vantajosa, visto que como a empresa disputa por várias rotas poderá, em tese, ofertar um desconto maior, **já que a sua recompensa/contrato será também mais atrativa do que um contrato de uma rota apenas**”, a Administração está **JUSTAMENTE PRESTIGIANDO O INTERESSE PRIVADO EM DETRIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO**.

Ademais, a administração justifica o ato administrativo com aparo em fatos ocorridos na administração anterior, amplamente noticiados e que culminaram com ações drásticas por parte dos órgãos de controle em virtude dos fortes indícios de improbidade no trato com a coisa pública.

Ante o exposto, a fim de embasar futura medida judicial ou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer-se que a administração informe e formalize expressamente quais os critérios mais vantajosos para a administração pública em virtude da aglutinação dos itens totalmente autônomos em lotes para disputa e adjudicação.

Jaguaruna/SC, 10 de março de 2021.



---

**GVTUR TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ 07.186.735/0001-09**  
**RAQUEL DA CUNHA COMELI – SÓCIA ADMINISTRADORA**  
**RG Nº 3960092 e CPF Nº 023.529.569-86**